ISENÇÃO FISCAL — BANCO DO BRASIL

— O Banco do Brasil não goza de isenção do impôsto predial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Banco do Brasil S. A. *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição nº 6.286 — Relator: Sr. Desembargador
BULHÕES DE CARVALHO

* ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 6 286, de que é agravante o Banco do Brasil S. A., e agravada a Prefeitura do Distrito Federal, acordam os Juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso unânimemente.

A Fazenda do Distrito Federal move executivo fiscal contra o Banco do Brasil S. A., para cobrança de imposto predial de 1952, taxas e multas de mora, relativo ao imóvel sito à rua do Carmo nº 34.

O Banco do Brasil ofereceu embargos à penhora, alegando que, desde a lei nº 3.213 de 3 de desembro de 1918, goza de isenção de todo e qualquer impôsto estadual e municipal por constituir serviço público federal; que essa lei jamais foi revogada e está de acôrdo com a vigente norma constitucional que veda aos Estados e Municípios exigir tributos de serviços privativos da União, que assim tem decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Impugnando os embargos, diz a autora que a própria legislação federal é expressa em considerar como sujeitas a tributação as sociedades de economia mista, como é o Banco (Decreto-lei ... 6.016, de 22 de novembro de 1943, art. 1º § 3º); que seria uma incongruência sustentar a tese de que o Banco fôsse serviço público federal porque é sabido que está sújeito aos impostos federais, pagando imposto de sêlo (decreto .... 24.094, de 7 de abril de 1934) e imposto de renda (decreto lei nº 6.071, de 6 de dezembro de 1943); que a União tem ido ao ponto de mover contra o Banco executivos fiscais, como o que se vê publicado a página 6.805 do Diário de Justiça de 12 de junho de 1954; que a competência para legislar sôbre tributos locais é privativa do município (art. 29 da Constituição federal); que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem repetidamente negado ao Banco isenção fiscal quando o impôsto que lhe seja cobrado não incida sôbre sua atividade de delegado de Poder Público, mas sobre sua atividade específica de Banco, comum proprietário dum imóvel (recursos extraordinários 7.866, *in* D. J. de 24 de março de 1950; rec. extr. nº 23.669, *in* D. J., de 2 de setembro de 1953; rec. extr. 22.515, *in* D. J. de 10 de dezembro de 1953; rec. extr. 14.212, *in* Direito, vol. 65, pág. 215, rec. extr. 16.217, *in* D. J. de 11 de janeiro de 1954), que, no caso dos autos, não se trata de edifício em que o Banco exerça atividade delegada, mas onde possui mera agência na qual exerce sòmente atividade de caráter comercial.

Foi julgada procedente a ação.

O que pôsto.

A questão da imunidade fiscal do Banco do Brasil S. A. tem tradicionalmente dividido as opiniões do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Presentemente, como é notório, enquanto a Primeira Turma sòmente exclui dessa imu-

* NOTA DA REDAÇÃO : — No mesmo sentido o ac. da 6ª Câmara do T. J. do D. F., no Ag. de Pet. nº 5.646, *in* D. J. de 1-9-55, pág. 3.062.

nidade as taxas (p. ex. ac. de 5 de maio de 1952, no rec. extr. 18.942, vencido o Ministro Barros Barreto, Arquivo Judiciário vol. 103, pág. 124), a 2ª Turma mantem-se firme na orientação de que "O Banco do Brasil S. A. não goza, como sociedade de economia mista, de isenção de tributos" (ac. de 18 de novembro de 1952, *in* Arquivo Judiciário, vol. 110, página 33); "a isenção fiscal de que goza o Banco do Brasil restringe-se aos atos decorrentes de sua atividade exercida por delegação do poder público, excluída portanto a que exerce como sociedade de economia mista, e, com muito maior razão, a isenção não deverá abranger impôsto que não incida sequer em sua atividade específica de banco comum, mas recaia em imovel que é de sua propriedade, e não da União" (ac.: de 21 de julho de 1953, *in* Arquivo Judiciário vol. 109, pág. 249; ac. de 30 de agôsto de 1949 *in* Arquivo Judiciário vol. 93, pág. 358).

Já o Decreto-lei nº 6.016, de 23 de novembro de 1943, depois de determinar que a imunidade tributaria alcançaria os bens rendas e serviços da União, ressalvou, expressamente, que "a imunidade não atinge as sociedades de economia mista, em cujo capital e direção o Govêrno participe".

Aí ficava prevista e regulada a situação do Banco do Brasil S. A. como sociedade de economia mista.

A vigente Constituição não inovou no assunto, continuando a conceder isenção tributária apenas às rendas, bens e serviços da União, Estados ou Municípios (art. 30, v. a).

Não cabe, portanto, a isenção em relação a impôsto predial, que não vai atingir nem bens, nem rendas, nem serviços da União, mas uma propriedade particular duma sociedade anônima, como é o Banco do Brasil, do qual são acionistas não sòmente a União, como grande número de cidadãos particulares aos quais seria injustificado conceder aquele privilégio.

Deve-se ainda observar que, no prédio sujeito ao imposto ora cobrado o Banco do Brasil não exerce sequer qualquer serviço público, tratando-se na espécie de mera agência secundária para atividade comercial.

O mesmo se dirá em relação à cobrança feita em apenso do impôsto predial, taxas e multa de mora do imóvel da rua do Matoso nº 14.

Custas pelo agravante.

Rio, 17 de junho de 1955. — *Estácio Correia de Sá e Benevides*, Presidente. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Relator. — *Alberto Mourão Russel.*